PORTARIA XX/14 - SMT

**REVOGA A PORTARIA 98/07-SMT**

Estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego".

~~FREDERICO BUSSINGER~~ JILMAR TATTO, Secretário Municipal de Transportes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93 da Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que determina a prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre o sistema viário para a devida aprovação dos projetos de edificações enquadradas como "pólos geradores de tráfego";

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e eficácia à análise dos pedidos de fixação de diretrizes viárias a tais projetos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das Leis Municipais nºs ~~10.334/87;~~ 10.505/88; 10.506/88; 11.228/92 ~~e~~ ,13.885/04 e 15.150/10, assim como garantir o cumprimento das "Certidões de Diretrizes" fixadas, no tocante a prazos e demais condições estabelecidas;

CONSIDERANDO que a melhoria na qualificação do processo decisório e da fixação das intervenções viárias estabelecidas nas certidões de diretrizes corroboram para a absorção dos impactos gerados pela inserção de novos empreendimentos imobiliários no meio urbano;

CONSIDERANDO o atendimento à Lei nº 13.135, de 06 de junho de 2.001, regulamentada pelo Decreto nº 41.045, de 24 de agosto de 2.001 e a Lei nº 14.029, de 13 de Julho de 2.005, que dispõem sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os procedimentos administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes", no âmbito desta Pasta, aos objetivos do Decreto Municipal nº 46.654/05, que instituiu o Programa Municipal de Desburocratização;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a criação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em especial seu artigo 2º, inciso I, que estabelece entre os objetivos daquela Companhia o planejamento e a implantação, nas vias e logradouros do Município, da operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

RESOLVE:

Art. 1º - O procedimento referente aos pedidos de fixação ou modificação de diretrizes para os projetos de edificações, classificadas como "pólos geradores de tráfego" pela legislação vigente e aplicável, fica regulamentado nos termos desta Portaria.

Classificação dos Pólos Geradores de Tráfego

Art. 2º - Para os fins desta Portaria ficam definidos os seguintes grupos de "Pólos Geradores de Tráfego":

I - Grupo I: empreendimentos que causam baixo grau de interferência na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área não saturada; acessos localizados nas vias não pertencentes ao Sistema Viário Estrutural; população fixa significativamente maior do que a população flutuante; baixo índice de atração de viagens de auto, distância média da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de pequena dimensão.

II - Grupo II: empreendimentos que causam interferências de médio grau na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área saturada; acessos localizados nas vias não pertencentes ao Sistema Viário Estrutural; população flutuante maior ou equivalente à população fixa; índice representativo de atração de viagens de auto, distância média da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de média dimensão.

III - Grupo III: empreendimentos que causam impactos relevantes e significativos na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área saturada e/ou com acessos voltados para vias pertencentes ao Sistema Viário Estrutural ; população flutuante significativamente maior do que a população fixa; alto índice de atração de viagens de auto; distância média ou grande da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de média a grande dimensão.

IV - GRUPO IV: empreendimentos que causam impactos na circulação de veículos e pedestres, enquadráveis nos grupos estabelecidos nos incisos I a III deste artigo e que tenham duração transitória.

Da Análise do Pedido pela CET

Art. 3º - Os requerimentos administrativos deverão ser analisados em função da localização, do porte, das características de funcionamento da atividade, das características da população de usuários (fixa e flutuante), da demanda sazonal, da hora-pico de funcionamento do empreendimento, bem como do grau de adensamento e saturação da região em que se situa o empreendimento projetado e, em especial, da sinergia entre o novo empreendimento e os pólos existentes.

Parágrafo único O enquadramento do empreendimento em um dos grupos definidos no art. 2º será feito durante a fase de instrução inicial do processo.

Art.4 - As análises de impacto deverão ser feitas de acordo com o grupo em que se enquadra o empreendimento, como definido no artigo 2º.

I - Grupo I - O estudo de impacto para os empreendimentos pertencentes a este grupo será feito com base na técnica tradicional conhecida como "Método das Quatro Etapas" e em modelos de geração e atração de viagens, identificando-se, também, a área de influência do impacto;

II - Grupo II - Ao estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo agregar-se-ão, ainda, quando necessários, simulações computadorizadas identificando a área de abrangência do impacto através de isócronas de atração de viagens;

III - Grupo III - No estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo será aplicado todo o rol de instrumentos de análise utilizados nos grupos anteriores e outros que se fizerem necessários, podendo ainda incluir pesquisas complementares;

IV - Grupo IV - O estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo se destina à definição de acesso, vagas, áreas d embarque e desembarque e a operações de carga e descarga e complementa a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

§ 1º - As análises deverão seguir metodologias clássicas e consolidadas na engenharia de tráfego e nos estudos de impactos urbanos.

§2º - As análises e a identificação de medidas mitigadoras deverão estar em consonância com os melhoramentos viários previstos em lei, no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, observados os objetivos, diretrizes e parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes, não podendo extrapolar o raio de influência estabelecido em conformidade com o grupo a que pertence o empreendimento.

§ 3º - Deverá ser elaborado e anexado ao processo relatório técnico apresentando dados e resultados dos estudos elaborados, com vistas a esclarecer e justificar o conteúdo de cada uma das Certidões.

Da Instrução do Pedido e da Tramitação

Art. 5º - Os requerimentos administrativos deverão ser formulados por meio de expediente administrativo próprio e protocolados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 6º - O requerimento inicial deverá estar acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos:

I - requerimento-padrão, devidamente assinado pelo proprietário ou seu representante legal, contendo endereço, telefone e local para recebimento de comunicações do requerente;

II - formulário geral para coleta de dados de "pólos geradores de tráfego" disponível na unidade de protocolo e no endereço eletrônico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - 3 (três) vias do projeto completo com a categoria de uso e zona de uso, de acordo com a "Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo" - LPUOS, localização (logradouro e respectivo cadastro, número e bairro) da edificação objeto do pedido e assinado pelo responsável técnico;

IV - cópia do protocolo do pedido de aprovação do projeto da edificação junto à SEHAB; se houver;

V - ficha técnica do imóvel, fornecida nos termos do Anexo 2, da Lei nº 11.228/92;

VI - cronograma físico para implantação da edificação ou conjunto edificado;

VII - cópia do projeto anteriormente aprovado, nos casos de existência de áreas regularizadas;

VIII - cópia da "Certidão de Diretrizes" anterior, nos casos de pedido de revisão de diretrizes decorrente de alterações no projeto de arquitetura ou de uso.

Art. 7º - A CET, quando houver necessidade de obtenção de dados e informações adicionais, inerentes ao empreendimento, para o prosseguimento da análise do projeto do "Pólo Gerador de Tráfego", deverá notificar o empreendedor ou o seu preposto devidamente autorizado, emitindo um único "comunique-se".

I - No atendimento ao "comunique-se" será permitida entrega de um 1 (um) jogo de plantas para análise preliminar . Para análise definitiva é necessária a entrega de 3 (três) jogos de plantas devidamente assinadas.

II - O atendimento ao "comunique-se" deverá ser feito por correspondência, datada e assinada pelo empreendedor ou seu preposto.

Art. 8º - A CET, quando houver necessidade de obtenção de dados e informações inerentes à Administração Pública, deverá encaminhar o expediente ao órgão competente para as devidas providências, visando prosseguimento da análise do projeto do "Pólo Gerador de Tráfego".

Dos Prazos para Análise pela CET

Art. 9º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados nos grupos I e II do art. 2º serão emitidos ~~nos seguintes prazos~~ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido:

~~I - 120 (cento e vinte) dias para processos protocolados até 31/12/07;~~

~~II - 90 (noventa) dias para processos protocolados entre 01/01/08 e 31/03/08;~~

~~III - 60 (sessenta) dias para processos protocolados a partir de 01/04/08.~~

Art. 10º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados no grupo III do art. 2º serão emitidos ~~nos seguintes prazos~~ no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do pedido:

~~I - 180 (cento e oitenta) dias para processos protocolados até 31/12//07;~~

~~II - 120 (cento e vinte) dias para processos protocolados entre de 01/01/08 e 31/03/08;~~

~~III - 90 (noventa) dias para processos protocolados a partir de 01/04/08.~~

Art. 11º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados no grupo IV do art. 2º serão emitidos no prazo de ~~30 (trinta)~~ 20 (vinte) dias contados da data do protocolo do pedido.

Art. 12 - Os processos em andamento na data de publicação desta Portaria deverão ter seu termo final, impreterivelmente até ~~31 de dezembro de 2007~~ 90 dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 13 - Será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de notificação/entrega do "comunique-se", para o seu atendimento.

~~Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" desse artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.~~

Art. 14 - Os pedidos de fixação ou de revisão de "Certidão de Diretrizes" serão indeferidos e encaminhados para arquivamento nos seguintes casos:

I - Quando não forem atendidas, na sua totalidade, as exigências estabelecidas no "comunique-se", decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de notificação/recebimento, caso não haja prorrogação;

~~II - Quando não atendido o "comunique-se" após a terceira solicitação consecutiva de prorrogação de prazo;~~

III - Quando, no atendimento ao "comunique-se", houver apresentação de projeto com características significativamente diferentes do original ou com mudanças não ocasionadas pelo "comunique-se".

Art. 15 - Durante o período para manifestação e providências da Administração Pública, de que trata o Art. 8º, ou do Empreendedor ("comunique-se"), fica suspensa a análise do processo pela CET e, por conseguinte, a contagem dos prazos previstos nos artigos 9º ao 12.

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 16 - Os recursos ou pedidos de reconsideração de despacho deverão ser interpostos junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devidamente instruídos com a documentação necessária, de forma tempestiva, sendo posteriormente, pela competência em grau recursal, encaminhados à Secretaria Municipal de Transportes para decisão final.

Art. 17 - O prazo para formalização do pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de ~~60 (sessenta)~~ 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do indeferimento, ao término do qual o processo será definitivamente arquivado.

Art. 18 - O pedido de reconsideração ou o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, por quem não tenha capacidade postulatória, ou quando ocorrer ausência dos documentos exigidos.

Art. 19 - O prazo para retirada da certidão de diretrizes será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Não ocorrendo a retirada da certidão de diretrizes no prazo fixado no caput o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

Do Acompanhamento Técnico Processual

Art. 20 - Fica atribuída à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a responsabilidade de disponibilizar "via Internet" todas as informações processuais sobre o andamento dos expedientes a ela remetidos, relativos aos pedidos de fixação de diretrizes.

§ 1º - Para os efeitos dessa Portaria consideram-se informações processuais a localização do expediente, as datas de entrada e saída na unidade possuidora do expediente, a situação atualizada do processo, o endereço e o telefone da unidade na qual se encontra o expediente, os dias e horários de atendimento ao público.

§ 2º - Ficam atribuídas à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET as atividades relativas às comunicações de despacho interlocutório, às publicações dos despachos decisórios e à entrega ao interessado da "Certidão de Diretrizes".

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão estar implantados e disponibilizados para consulta dos interessados até 31 de dezembro de ~~2007~~ 2014.

Do Conteúdo da "Certidão de Diretrizes"

Art. 21 - Da "Certidão de Diretrizes", elaborada com base em avaliação técnica integrante do procedimento administrativo, constarão necessariamente:

I - número do processo, data da aprovação, nome ou razão social do requerente e nome do autor do projeto;

II - localização, zona de uso, categoria de uso e quadro de áreas do empreendimento - terreno e edificação;

III - número de vagas para estacionamento de veículos e sua distribuição;

IV - projeto completo da edificação, contemplando todos os seus pavimentos, cortes, elevações e, em especial, a implantação da edificação, os acessos de veículos e pedestres e as áreas internas de circulação e estacionamento de veículos;

V - intervenções viárias, quando estabelecidas, a serem implantadas pelo empreendedor, nos termos da Lei Municipal nº ~~10.506/88~~ 15.150/10, para absorção dos impactos gerados pelo empreendimento;

VI - projetos funcionais das medidas mitigadoras, quando houver;

VII - As medidas mitigadoras e esquemas operacionais durante a execução da obra, sempre que necessário.

§ 1º - As medidas estabelecidas na certidão de diretrizes deverão estar diretamente relacionados com o empreendimento;

§ 2º - A execução das intervenções viárias mencionadas no inciso V deste artigo deverá estar vinculada ao cronograma de implantação apresentado pelo interessado.

~~§ 3º - Aprovado o projeto executivo de sinalização, o mesmo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para sua implantação. Decorrido esse prazo, o citado projeto deverá ser reexaminado, podendo sofrer alterações.~~

§ 4º - Os principais eventos-marcos das ações mitigadoras deverão estar vinculados ao cronograma apresentado pelo interessado, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

Art. 22 - As medidas mitigadoras relacionadas na "Certidão de Diretrizes" serão implementadas pelo empreendedor, em conformidade com a Lei nº 10.506/88 15.150/10.

§ 1º - A emissão do Certificado de Conclusão da Edificação ficará condicionada à execução plena das medidas mitigadoras, conforme disposto na Subseção 4D.5 do Decreto nº 32.329/92.

§ 2º - Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou que serão concluídos em etapas, a "Certidão de Diretrizes" poderá condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, agrupadas em lotes.

~~§ 3º Fatores exógenos poderão ocasionar a revisão das medidas mitigadoras. Dessa forma o interessado, em conformidade com o cronograma apresentado, deverá submeter a "Certidão de Diretrizes" à validação na ocasião do início de sua implementação.~~

Das Disposições Finais

Art. 23 - A emissão das "Certidões de Diretrizes", e dos "Termos de Recebimento e Aceitação Definitiva - TRAD" de a partir da publicação desta Portaria, passa a ser de competência da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo único - Os processos autuados no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV passam imediatamente para competência da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 24 - As "Certidões de Diretrizes" emitidas a partir da publicação desta Portaria terão validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25 - Fica criado o "Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE" no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET visando atender a consultas prévias dos empreendedores.

Parágrafo único - As respostas a tais consultas têm caráter meramente orientativo, não vinculando as exigências das "Certidões de Diretrizes".

Art. 26 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ~~a Portaria nº 223/99-SMT.GAB e a Portaria 176/03 – SMT~~ a Portaria 098/07-SMT.